



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, PDT, já qualificado, por sua advogada e por seu representante técnico, credenciados para participar do “*Acompanhamento das Fases de Especificação e Desenvolvimento dos Sistemas Eleitorais*” e também da “*Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas*” vem respeitosamente perante V.Exa. apresentar **PROTESTO** nos termos seguintes:

Das considerações

Como é de conhecimento desse E. Tribunal, desde o ano de 2000 os requerentes têm participação ativa no desenvolvimento do processo eletrônico de votação tendo apresentado varias sugestões e questionamentos que contribuíram para a sua evolução e aperfeiçoamento.

Neste ano de 2006 continuamos com o mesmo espírito como, por exemplo, no caso do **Sistema de Impressão do Registro Digital do Voto** quando, por meio de uma petição a esta Colenda Corte, solicitamos correções sobre uma falha de segurança existente naquele sistema.

A Secretaria de Tecnologia da Informação, STI, instada a se manifestar, implantou alterações que, embora diferentes da sugeridas em nossa petição, atendiam o seu mérito e felizmente a falha de segurança foi atenuada.

Em que pese o indeferimento do pleito, na forma do voto proferido, o objetivo foi alcançado e assim, o requerente sente-se recompensado, posto que as alegadas “*manifestações de desconfiança do PDT ao processo eletrônico*”, mais uma vez propiciaram um aprimoramento ao sistema informatizado de eleições.



Da Impressão dos Boletins de Urna

Em 2004, depois de muita luta e somente pela sábia interveniência do então Ministro Fernando Neves, foram concedidos aos partidos políticos até 10 vias impressas dos Boletins de Urna, BU.

A concessão de vias do BU na fonte geradora do resultado, única capaz de garantir o resultado originário, visto a possibilidade de troca dele antes de ser recepcionado na apuração, seriam utilizados, principalmente, como prova do resultado originário da urna e, num segundo passo, como forma de divulgação de resultados.

Com surpresa, teve-se conhecimento através da Resolução TSE 22.154/06, que esse direito houvera sido retirado da legislação, sem qualquer explicação, mesmo que simplória e injustificada.

A alteração normativa, com toda clareza, manteve no seu artigo 42 a obrigatoriedade de emissão de vias de BU's, mas suprimiu os artigos 47, XI, 69, IV, V. da Resolução 21.633/04 e o Art. 12, § 2º, III, § 2º da Resolução 21.635/04, que garantiam vias extras aos partidos políticos e coligações.

Os requerentes, em tempo hábil, demonstraram a afronta ao artigo 68 da Lei 9.504/97 e obtiveram a regularização da situação, sendo editada a Resolução 21.332/06 para corrigir a falta.

Tamanho a importância do Boletim de Urna Impresso como um dos poucos e eficientes instrumentos utilizados nos atos de fiscalização da totalização, levaram os requerentes a entender que a supressão dos artigos dera-se de forma querida, com o objetivo de inviabilizar a conferência de uma das etapas do processo eletrônico, qual seja a totalização dos votos.

Os argumentos para a afirmação acima, se encaixam nos artigos 97 da Resolução 22.154 que prevê:

Art. 97. O boletim de urna fará prova do resultado, podendo ser apresentado à própria junta eleitoral caso o número de votos constantes do resultado por seção não coincida com os nele consignados...

Referido dispositivo, somados aos artigos suprimidos, garantiam aos partidos políticos realizar uma etapa da fiscalização, conhecida como Totalização Paralela ou Auditoria da Totalização, cujos agentes, naturalmente com interesses conflitantes fossem positivamente utilizados na fiscalização mútua.



De posse do boletim gerado pela urna eletrônica, o partido está dispensado de perseguir o disquete até a sua totalização, pois já dispõe de prova do resultado obtido e caso haja troca de disquete, antes da totalização, bastar-lhe-á apresentá-lo à junta, conforme previsão contida no artigo 97 da Res. TSE 22.154/06.

Reitere-se ainda, confirmação pela STI, após nossa provocação, da capacidade da bobina de papel das urnas eletrônicas de emitirem as 10 vias extras.

Mas, embora sanada a ilegalidade, persiste o ato que levou a edição por essa C. Corte de normatização que afrontava a lei e implicava em impedimento à fiscalização dos partidos políticos e coligações, a uma das etapas do processo eletrônico de votação.

Dos Testes de Resistência a Ataques

Testes de Resistência a Ataques Intencionais em sistemas informatizados, conhecidos na literatura técnica como *Teste Livres de Penetração*, constituem uma forma de revelar fragilidades na segurança desconhecidas pelos projetistas do sistema, que a longa experiência mundial comprova sempre existirem.

Em 08 de junho de 2006, o Partido Democrático Trabalhista conjuntamente com o Partido dos Trabalhadores, que tradicionalmente são os mais atuantes colaboradores da Justiça Eleitoral no desenvolvimento do sistema informatizado de eleição, apresentaram a Petição de protocolo TSE 8708/2006, onde requeriam permissão para efetuarem Teste Livres de Penetração, assistidos pelo TSE e sob inspeção de um colegiado de especialistas.

Visa-se, com esta petição, demonstrar com precisão as deficiências na segurança do sistema a tempo de serem corrigidas antes das eleições.

A questão, embora de grande relevância, ainda aguarda pronunciamento, que enquanto não vem impede os técnicos dos proponentes de apontar, *com precisão*, as *deficiências* conhecidas e detectadas.

Da Resolução 22.154/06

Para regulamentar os atos convergentes ao processo eletrônico de votação das eleições 2006, foi editada por essa C. Corte a Resolução 22.154 em março de 2006. O teor das normatizações fizeram aglutinar os termos das Resoluções TSE 21.633, 21.635, 21.720, 21740 e respectivas resoluções complementares, todas de 2004.



Ocorre que a distribuição dos assuntos regulamentados, não obedeceram à boa técnica legislativa, com apresentação dos temas de forma desordenada e destoante da realidade que de fato ocorre no processo eleitoral.

Por exemplo, a regulamentação da fiscalização no desenvolvimento e lacração dos sistemas, especialmente os relativos a assinatura digital dos sistemas antes das eleições, é tratada posteriormente à fiscalização perante as Mesas Receptoras de votos e perante as Juntas Eleitorais.

Cediço que esta não é a seqüência de atos corretos do processo eletrônico de votação, a consulta tornou-se difícil, criando um verdadeiro labirinto que confunde aos que queiram planejar os atos de acompanhamento e fiscalização do processo eleitoral.

Da Apresentação dos Programas- Fonte

Em que pese a melhor organização dos trabalhos neste ano de 2006, a eficiência do corpo técnico, principalmente dos assessores e Secretários, e o recorde de chegar à lacração dos sistemas com duas compilações (em 2002, 2004 e 2005 foram necessárias três compilações), verificou-se ainda a extenuante jornada empregada nesses dias.

Por exemplo, no dia 08/09/2006, foram dispensadas 15 (quinze) horas de trabalho diário aos 3 técnicos do PROTESTANTE, presente à Cerimônia de Lacração, que necessitaram se revezar, haja vista momentos de exaustão profunda, para acompanhar todas as tarefas, somente encerradas às 24:00. Esta jornada extenuante justifica porque alguns erros foram cometidos pelos operadores do sistema, pois não puderam parar e revigorar suas forças.

Todo esse trabalho, infelizmente não representa, a fração ideal da auditoria dos programas visto o tempo disponibilizado para a auditoria estar em desconformidade com àqueles aconselhados pelas recomendações especializadas.

Os programas definitivos somente foram instalados a partir do dia 04/09/2006, e alguns só ficaram prontos depois disto. Considerando que estamos diante de uns 20 mil arquivos com alguns milhões de linhas de códigos para serem analisadas com recursos restritos, não seria incorreto estimar em aproximadamente 01 (um) ano de serviço para uma validação minimamente confiável.



Fazendo uma comparação, seria o mesmo que exigir de um magistrado, que apreciasse e verificasse a consistência 20 mil Leis com alguns milhões de Artigos e Parágrafos em apenas 5 dias.

Corroborando a afirmação, tem-se as petições apresentadas respectivamente em 07 de junho de 2006, em 04 de julho de 2006 e em 03 de agosto de 2006, durante os processo de “*Acompanhamento das Fases de Especificação e Desenvolvimento dos Sistemas Eleitorais*”, que solicitavam a apresentação para análise dos códigos dos Sistemas Operacionais das Urnas Eletrônicas, não foram atendidos em tempo hábil para que alguma análise efetiva pudesse ser desenvolvida.

O Sistema VirtuOS, que é carregado em mais de 250 mil urnas eletrônicas, não foi disponibilizado para análise sob a alegação de que já teria sido apresentado aos partidos em 2002.

Os autores deste PROTESTO estiveram presentes na apresentação dos sistemas aos partidos em 2002 e são testemunhas da **não apresentação do Sistema VirtuOS aos partidos** como, inclusive, comprova a Nota de Esclarecimento (documento anexo 1) apresentada pela empresa Microbase, fornecedora do Sistema VirtuOS, onde explicitamente diz:

- “3. *Que é amplamente divulgado, comentado e publicado sobre o nosso não comparecimento a este evento nos últimos anos;*
5. *Que a legislação em vigor, que exige a auditoria de todos os programas-fonte do Sistema de Eleições Eletrônicas, **nunca foi adequada e rigorosamente obedecida** pelo TSE, de modo a dar a necessária e devida credibilidade ao processo de Assinatura Digital e de Lacração dos Sistemas para as eleições Oficiais”*

Cabe ressaltar que divergências entre a empresa citada e esta C. Corte, de que ordem forem, não justificam a não apresentação dos códigos-fontes conforme determinação legal, especialmente porque, como revela o Relatório Unicamp sempre citado por esta C. Corte, o Sistema VirtuOS utilizado nas urnas eletrônicas é uma versão exclusiva (embebido) desenvolvida para o TSE e não uma versão comercial “de prateleira”.

O Sistema Windows CE 4.0, que é carregado em torno de 50 mil urnas eletrônicas, não foi disponibilizado para análise sob a alegação de que teria sido apresentado aos partidos em 2004, o que afronta o Art. 66 da lei 9.504/97.



O Sistema Windows CE 4.2, que é carregado em mais de 100 mil urnas eletrônicas, foi disponibilizado para análise apenas nos últimos instantes do período de seis meses. Embora este tribunal já estivesse de posse deste código desde o início do período de análise em abril de 2006, o PDT só foi informado no dia 07 de setembro de 2006 sobre a localização deste código para ser analisado, conforme documento apresentado como anexo 2.

O prejuízo da tardia apresentação, mais se sobrepõe visto que em maio de 2006 tornou-se público a existência de falha de segurança no sub-sistema Windows Meta File, WMF. Esta vulnerabilidade permitiria, por exemplo, que **código malicioso pudesse ser introduzido nas urnas eletrônicas por meio dos arquivos com as fotos dos candidatos.**

A informação acima, mais a falta de tempo para a análise rigorosa do sistema, gerou um pedido de esclarecimentos junto a STI dessa Corte, ainda pendente de resposta. A não apresentação dos Sistemas Windows CE 4.0 e 4.2 em tempo hábil, impede-nos de verificar se tal vulnerabilidade está inserida nos sistemas utilizados nas urnas eletrônicas.

Todo este conjunto de fatos, que inativizam a auditoria dos sistemas e vão contra a letra e o espírito do art. 66 da Lei 9.504/97, levam o PDT a impugnar a *“Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas”* e a apresentar este PROTESTO.

Dos Boletins de Urna na Internet

No dia 07 de junho de 2006, durante o processo de *“Acompanhamento das Fases de Especificação e Desenvolvimento dos Sistemas Eleitorais”*, o PDT apresentou formalmente a Petição 03 para que os Boletins de Urna que vierem a ser recebidos pelo sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, durante o processo de totalização dos votos nas próximas eleições de 2006, fossem publicados na Internet a partir de horário propício.

O pedido, associado à coleta dos Boletins de Urnas Impressos, tencionava permitir aos partidos políticos desenvolverem uma Auditoria Estatística da Totalização dos Votos **minimamente eficaz** a custo compatível, que não onere em demasia a fiscalização eleitoral.

A solicitação ainda não foi alvo de pronunciamento, mas cabe lembrar que a Justiça Eleitoral poderia diminuir seus custos para demonstração da integridade do seu *software* de Sistema de Totalização, desde que possibilitasse aos Partidos eficazmente auditar o sistema pelos seus resultados e não forçados a custosa e complexa validação seu conteúdo digital interno.



Da Contratação de Serviços:

Na modalidade de licitação utilizada pela Justiça Eleitoral para contratação de suporte técnico, existe apenas um contratante, com a permissão de abrir escritórios em localidades onde já não existentes.

Essa situação autoriza a terceirização de mão-de-obra e torna inidentificável o efetivo prestador de serviços pois não se conhece os parceiros e também mais grave, inviabiliza a participação de outras concorrentes, trazendo a certeza, que vão se eternizar como únicas a concorrer em todas as variantes propostas nessa justiça especializada.

A comprovação da alegação mais se avoluma, quando se constata que na concorrência para prestação de serviços de mão-de-obra, a mesma empresa PROBANK foi vencedora e é certo que ela não possui escritórios em todo o território nacional.

Esta indagação vem regulamentada no Edital nos itens 5.17 e 5.18, que permite a contratante abrir escritórios em estados donde nunca existiram, e assim de forma velada terceirizar as atividades contratadas.

Nesse particular, cabe lembrar que é permissivo à administração a contratação por prazo determinado, o que resolveria dois problemas, evitar-se-ia a terceirização de mão-de-obra e se conheceria aquelas que prestam serviços à administração equiparados a funcionários públicos nos termos legais.

Do Certificado de Chave Pública dos Partidos Políticos

Irresignado com o tratamento discriminatório dado aos representantes dos Partidos Políticos nos Art. 193 e 197 da Res. TSE 22.154/06, ao exigir destes, Certificados de Chave Pública da ICP-BRASIL distintamente das exigência feitas aos seus representantes, dos membros do Ministério Público e da OAB, no dia 11 de abril de 2006 o PDT requereu a esta C. Corte a equiparação dos procedimentos.

A solicitação considera que os Certificados de Chave Pública da ICP-BRASIL tem que ser pagos e tem validade geral, o que significa que impõe a seu usuário responsabilidade civil e criminal ampla mesmo se mal utilizada por terceiros devido a vulnerabilização da respectiva Chave Privada.



Essa cautela torna-se necessária, pois a equivocada regulamentação imposta para o uso do certificado ICP-BRASIL na “*Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas*” força o seu usuário a vulnerabilizar sua chave privada.

Logo, cada representante de Partido Político que lavrar sua assinatura digital sobre os sistemas eleitorais é obrigado à:

- 1) Arcar com custos para obter seu Certificado de Chave Pública ICP-Brasil e respectiva Chave Privada;
- 2) Vulnerabilizar sua chave privada;
- 3) Assumir os riscos do uso indevido de sua chave privada;

Assim, patente a discriminação haja vista que este tratamento diferenciado obriga os representantes dos Partidos Políticos a incorrem em CUSTOS e RISCOS que aos demais atores desonera.

O requerimento protocolizado sob nº TSE 4589/200 em 11 de abril de 2006, solicitando que tratamento igualitário fosse dado as seus representantes, resta pendente de apreciação, forçando nosso representante na “*Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas*” a assumir riscos desequilibrados em relação aos demais participantes.

Isto posto, além de alertar e prevenir quanto a responsabilidades consequentes, serve o presente como objeto de ressalva dos direitos dos partidos políticos de terem garantido um processo eletrônico de votação, transparente e passível de auditoria eficaz e independente, nos moldes delineados pela comunidade acadêmica de informática e esboçado na Lei 9.504/97.

Brasília, 09 de setembro de 2006.

pp

Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz
Advogada OAB/SP 147.214

Amílcar Brunazo Filho
Engenheiro CREA/SP 49.065